TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0540278-07.2019.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0540278-07.2019.8.05.0001 RECORRENTE: VANDERSON SANTANA LUZ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ETADO DA BAHIA PROMOTOR: LUIZ ESTÁCIO LOPES DE OLIVEIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. FLAGRANTE REALIZADO COM AMPARO EM JUSTA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. ABSOLVICÃO. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 387, § 2º, DO CPP C/C O ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não configura violação de domicílio quando, no caso concreto, se verifica a prática de crime permanente e resta evidenciada a presença de justa causa a legitimar o ingresso de policiais no domicílio do suspeito da prática delituosa. Não há como absolver o apelante do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na fase administrativa e na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. Fica afastada a hipótese de incidência do princípio in dubio pro reo quando restar indene de dúvidas a autoria e a materialidade do crime pelo qual foi condenado o réu em primeira instância. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o cômputo do tempo de prisão provisória somente é realizado para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Quando a partir da análise do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal se chegar à conclusão de que pena privativa de liberdade restante a ser cumprida for inferior a quatro anos e não existir reincidência em desfavor do agente, tornar-se-á necessária a alteração do regime semiaberto para o aberto em atendimento ao preceito constante no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Ainda que a prisão preventiva mantida na sentença tenha sido alicerçada em robusta fundamentação concreta, uma vez realizada a alteração do regime inicial de cumprimento de pena aplicado na sentença para o aberto, torna-se premente a sua revogação por serem incompatíveis. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0540278-07.2019.8.05.0001 em que figura como apelante Vanderson Santana Luz e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso de apelação, pelas razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 -238) APELAÇÃO CRIMINAL 0540278-07.2019.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da Sentença (id. 167837110) prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - BA. Acrescento que, findada a instrucão processual, o Juízo a quo proferiu a referida sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar o apelante Vanderson Santana Luz pela prática do delito tipificado no art.

33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Inconformado com a sentença, o Réu interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (id. 167837115), com as suas respectivas razões recursais (ids. 167837121 e 167837122), nas quais, pugnou pela sua absolvição sob a alegação de que não há prova lícita da existência do delito, tampouco da autoria. Nesse aspecto, inicialmente, sustentou a ilegalidade da atuação policial sob o argumento de que não havia mandado de busca e apreensão ou qualquer informação sobre tráfico de drogas para eles adentrarem a sua residência. Por essa razão, alegou, ainda, que os depoimentos dos agentes militares não poderiam servir para fundamentar o édito condenatório. À luz dos argumentos ora descritos, pugnou pela reforma da sentença condenatória para que fosse absolvido da acusação que lhe foi imputada, em atenção ao princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pugnou, ainda, pela alteração do regime inicial de cumprimento de pena imposto na sentença, o semiaberto, para o aberto, sob o argumento de que a Autoridade Sentenciante manteve o regime mais gravoso mesmo ciente de que, a partir da detração da pena, nos termos do art. 386, §2º, do CPP, o tempo restante de sanção a ser cumprida corresponderia a 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Por fim, requereu que fossem analisadas as questões legais e constitucionais apontadas em preguestionamento. Em suas contrarrazões (id. 167837128), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 23389480) no qual manifestou-se no sentido do conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu improvimento, para que a Sentença fosse mantida em sua íntegra. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0540278-07.2019.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo. Narra a Denúncia (id. 167835799) que, no dia 07/11/2019, por volta das 07h30min, na cidade de Salvador, os policiais militares receberam denúncia anônima de que o Apelante, foragido da Justiça, estaria escondido na Rua Teotônio Vilela, Fazenda Coutos III, em uma residência de cor verde e com um portão de "chapa". Relata que, após a notificação, os Policiais se deslocaram até o local indicado com o apoio da SOINT da BTS, visando cumprir o mandado de prisão expedido pelo 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri em desfavor do Inculpado (nº processo: 0533132-12.2019.8.05.0001). Relata, ainda, que, dando continuidade à diligência, os Policiais realizaram cerco no entorno do imóvel, bateram à porta, sendo essa aberta pela companheira do Acusado, que se encontrava sentado no sofá da sala, não tendo o mesmo oferecido resistência. É acrescentado que, os Policiais, nesse momento, apresentaram o referido mandado de prisão ao Apelante, o qual, ao ser inquirido sobre a existência de drogas e armas de fogo na morada, informou a existência de substância estupefaciente na laje da casa, local onde a droga foi encontrada e apreendida. Ao fim, houve a apreensão de 01 (uma) porção de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em saco plástico preto, com um volume de 614,00g (seiscentos e quatorze gramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 02 (duas) balanças de precisão e 01 (um) aparelho de telefone celular,

marca Motorola. Processado e julgado, o Apelante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Inconformado com a sentença, o Réu interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (id. 167837115), com as suas respectivas razões recursais (ids. 167837121 e 167837122), nas quais, pugnou pela sua absolvição sob a alegação de que não há prova lícita da existência do delito, tampouco da autoria. Nesse aspecto, inicialmente, sustentou a ilegalidade da atuação policial sob o argumento de que não havia mandado de busca e apreensão ou qualquer informação sobre tráfico de drogas para eles adentrarem a sua residência. Por essa razão, alegou, ainda, que os depoimentos dos agentes militares não poderiam servir para fundamentar o édito condenatório. À luz dos argumentos ora descritos, pugnou pela reforma da sentença condenatória para que fosse absolvido da acusação que lhe foi imputada, em atenção ao princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pugnou, ainda, pela alteração do regime inicial de cumprimento de pena imposto na sentença, o semiaberto, para o aberto, sob o argumento de que a Autoridade Sentenciante manteve o regime mais gravoso mesmo ciente de que, a partir da detração da pena, nos termos do art. 386, § 2º, do CPP, o tempo restante de sanção a ser cumprida corresponderia a 03 (três) anos. 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão. Por fim. requereu que fossem analisadas as questões legais e constitucionais apontadas em prequestionamento. Preliminarmente, o Apelante sustentou a ilegalidade das provas obtidas a partir da busca e apreensão sob o argumento de que esse ato teria sido realizado pelo ingresso dos Policiais Militares em sua residência sem mandado judicial ou qualquer informação sobre tráfico de drogas. É cediço que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente. Por essa razão, a situação de flagrância se justifica a qualquer tempo, enquanto não cessar a situação ilícita, uma vez que o bem jurídico tutelado é continuamente agredido. Nesse sentido, está direcionado o entendimento albergado no recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ''(...) 3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. (...)'' (RHC 141.544/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) Na vertente hipótese, o ingresso na residência do Apelante, que se encontrava foragido, foi precedido de um mandado de prisão expedido pelo 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Capital, referente ao processo nº 0533132-12.2019.8.05.0001 (id. 167835800, fls. 31 e 32), somado à denúncia anônima de que ele, conhecido como traficante e homicida, estava residindo em uma casa localizada na Rua Teotônio Vilela, Fazenda Coutos III, de cor verde e com um portão de ''chapa''. Das provas coligidas aos autos, verifica-se que os Policiais Militares entraram na residência do Recorrente, onde estavam armazenados os entorpecentes encontrados, sem que ele e a sua esposa, Sueli Augusta Carneiro Barbosa, apresentassem qualquer resistência ao ingresso deles. Essa constatação é extraída do próprio depoimento dela, colhido na fase judicial por meio de gravação audiovisual (link da audiência disponível no id. 167837096), o qual foi transcrito com fidedignidade da Sentença (id.

167837110, fl. 03): ''(...) Que estava presente no momento em que o acusado foi preso. Que abriu a porta para os policiais chegaram procurando outra pessoa. Que respondeu aos policiais que essa pessoa não morava lá. Que os policiais a mandaram sair e ficaram com o acusado dentro da casa. Que os policiais não estavam com saco nas mãos, mas estavam com mochila nas costas. Que o réu não estava envolvido em nada. Que a casa possuía laje. (...)'' (id. 167837110, fl. 03). A constatação ora descrita emerge também dos depoimentos dos policiais militares Elcimar de Oliveira Leão, Welington Rodrigues Luz e Gabriel Jesus do Rosário, bem como das declarações do Apelante, todos colhidos tanto na fase administrativa (167835800, fls. 3, 4, 6, 7, 9 e 10) quanto na judicial, por meio de gravação audiovisual (link de acesso ao sistema Lifesize constante nos ids. 167837091, 167837092 e 167837094), precisamente, na audiência realizada em 23/03/2021. Insta registrar que o flagrante realizado pelos policiais militares não se tornou ilegal pelo fato de ter sido precedido por mandado judicial a ser cumprido em face de crime distinto do delito de tráfico de drogas, cometido pelo Apelante. Conforme exposto alhures, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão, existia crime permanente e, consequentemente, situação de flagrância, a exigir a sua interrupção por parte do Estado. Ante o expendido, não resta outra conclusão a não ser aquela que aponta para o sentido de que, na espécie, o ingresso dos agentes policiais na residência do Apelante, embora não tenha tido alicerce em mandado de busca e apreensão, foi precedido de elementos que o legitimaram. Preliminar rejeitada. A seguir, passo ao exame do mérito. Ao contrário do quanto alegado, emergem dos autos fartos elementos de prova que demonstram não só a materialidade delitiva como também a autoria do Apelante em relação ao crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade do delito em comento constata-se do Auto de Prisão em Flagrante (id. 167835800, fl. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 167835800, fl. 08) e do Laudo Provisório de Constatação de Drogas n° 2019 00 LC 050108-01 (id. 167835800, fl. 22). Cumpre assinalar que o presente caso dos autos se coaduna ao entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, no sentido da possibilidade de se admitir, excepcionalmente, a demonstração da materialidade do crime de tráfico de drogas, na ausência do laudo toxicológico definitivo, a partir do laudo de constatação provisório, quando desse resultar idêntica certeza capaz de suprir a inexistência daquele, a exemplo de casos em que esse documento seja firmado por perito oficial. Trago à colação a referida jurisprudência albergada no recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do ERESp n. 1544057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. (...)." (AgRg no AgRg no AREsp 1838903/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) In casu, o Auto de Constatação Preliminar da natureza e quantidade da substância apreendida (id. 167835800, fl. 22) foi elaborado por perito oficial, com rigor técnico, sendo suficiente para atestar a natureza da substância apreendida e, por consequência, a materialidade do delito de tráfico de drogas. A droga descrita no Auto de Exibição e Apreensão (id. 167835800,

fl. 08) foi identificada no Auto de Constatação Preliminar (id. 167835800, fl. 22) como positivo para a substância psicotrópica Tetrahidrocanabinol (TCH), um dos principais ativos do vegetal Cannabis sativa L. (maconha), relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no total de 614,00g (seiscentos e catorze gramas). Em relação à autoria, essa também se revela induvidosa no presente caso, visto que as provas orais colhidas durante a fase administrativa e na instrução criminal são suficientes para demonstrar que o Apelante cometeu o delito de tráfico de drogas, tendo as testemunhas arroladas pela acusação, inclusive, o reconhecido em Juízo. Ao contrário do quanto sustentado pelo Apelante, corroboram a versão dos fatos narrados na denúncia, os depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Elsimar De Oliveira Leão, Wellington Rodrigues Luz e Gabriel Jesus do Rosário, todos colhidas por meio de gravação audiovisual (link de acesso ao sistema Lifesize constante nos ids. 167837091, 167837092 e 167837094) precisamente, na audiência realizada em 23/03/2021, transcritos com a devida fidedignidade na Sentença: "(...) TEN CORONEL PM ELSIMAR DE OLIVEIRA LEÃO, às perguntas respondeu que participou da diligência que culminou na prisão do acusado e que inclusive, comandou a operação, tendo em vista o pedido do Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa (DHPP), em razão dos diversos homicídios na região do Tabuão, no Comércio, de vítimas que estavam sendo assassinadas, esquartejadas e enterradas nos casarões e por conta de mandados de prisões expedidos pela Vara do Júri. Que recebeu a denúncia de que o acusado estava escondido na localidade de Fazenda Coutos, Teotônio Vilela. Que havia mandado de prisão expedido contra o réu. Que as quarnições fizeram um cerco para evitar fuga, bateram na porta e a companheira do réu atendeu. Que o réu não ofereceu resistência à prisão e confessou diversas práticas criminosas. Que indicou droga na casa e que a casa que estavam ocupando pertencia a um traficante. Que na residência foi apreendida maconha e duas balanças de precisão. Que o réu afirmou que a droga era dele, mas não indicou se era para uso ou para venda. Que o réu havia afirmado que trabalhava para "Jau" nas práticas dos homicídios. Que reconhece o acusado como sendo a pessoa que foi preso. Que a droga estava na laje que o réu havia indicado o local. Que não se recorda quem fez a apreensão da droga. Que a guarnição foi até a laje e a droga estava dentro de um saco. Que a laje é de fácil acesso e esta se dá pelo interior da casa. Que haviam mais policiais além da guarnição que estava compondo. Que a companheira presenciou todo o momento do cumprimento do mandado. Que não se recorda da fisionomia da companheira e ela ficou na parte de baixo da casa. Que a casa tinha somente a parte de baixo com alguns cômodos e. (...)." (sic, id 167837110, fls. 3 e 4). Alinhada ao depoimento anteriormente reproduzido, encontra-se a versão narrada pelo SB PM Wellington Rodrigues Luz, também transcrita com fidedignidade na Sentença: "(...) SB PM WELLINGTON RODRIGUES LUZ, respondeu que reconhece o réu como sendo a pessoa que restou presa no dia do fato e participou da diligência. Que o motivo da prisão foi uma denúncia anônima de que o acusado estava escondido em uma casa na localidade de Teotônio Vilela e, por ter um mandado em aberto, foi feita a prisão. Que quem os atendeu foi a companheira do réu e ele estava no sofá e não apresentou nenhum tipo de resistência. Que foi perguntado a ele se possuía algum tipo de arma ou droga e o mesmo informou que possuía droga. Que o réu o acompanhou até o pavimento superior da casa e assim indicou. Que haviam também duas balanças de precisão. Que foi encontrada uma

substância análoga à maconha. Que o réu afirmou que traficava para "Coroa", conhecido como chefe do tráfico da região. Que o réu respondia por homicídio. Que o acesso da laje foi dado por dentro da casa e que outras casas não tinham acesso a essa laje. Que a companheira acompanhou o cumprimento do mandado de prisão e não lembra se a mesma acompanhou também a apreensão da droga na laje. (sic, id. 167837110, fl. 4). Urge pontuar que, na mesma direção dos depoimentos judiciais anteriormente reproduzidos, está o que foi prestado pela testemunha SD PM Vinícius Simões Jesus de Oliveira, também responsável pela prisão em flagrante do Apelante (link de acesso ao sistema Lifesize constante à fl. 156). Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo Apelante e por sua companheira na fase judicial, os elementos de prova colhidos na fase pré-processual e na instrução criminal demonstram a atuação livre e consciente do réu para a prática do crime de tráfico de drogas. Frise-se que, em seu interrogatório, prestado na fase administrativa (167835800, fls. 9 e 10), o Recorrente confessou o delito com rigueza de detalhes e declarou que somente mercava maconha e praticava a traficância no Comércio. Portanto, os depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante corroboram os fatos descritos na Denúncia, não havendo como prosperar a alegação do Recorrente no sentido da aventada inobservância do princípio in dubio pro reo, haja vista o farto conjunto probatório em seu desfavor, constante dos autos. Saliente-se que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode duvidar, nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais, quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu. Hipótese essa que se coaduna com a da espécie. ''EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS -ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO -DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE. - Se as circunstâncias que antecederam a abordagem do réu, aliadas à apreensão de drogas, formam um conjunto probatório idôneo para embasar a condenação, inviável é a absolvição.'' (Emb. Infring. /MG, Rel. Ministro MARCOS FLÁVIO LUCAS PADULA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJE 21/04/2021) Dessa forma, não havendo dúvida acerca da autoria do Apelante em relação à prática do delito de tráfico de drogas e estando caracterizada a tipicidade do fato narrado na denúncia, impõe-se a sua responsabilização pelo referido crime, devendo ser mantida a condenação proferida na sentença de primeiro grau. Quanto à dosimetria da pena elaborada na Sentença, cujas etapas não foram objeto de irresignação nas razões recursais do Apelante, após proceder ao seu exame ex officio, constata-se que tanto a pena privativa de liberdade, dosada definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão, como a sanção pecuniária, arbitrada em 500 (quinhentos) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devem ser mantidas nos exatos termos em que foram fixadas pelo Juízo a quo, eis que em consonância com todos os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável à espécie. Saliente-se que, no tocante à terceira etapa dosimétrica, o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que não foi objeto de irresignação nas razões recursais da defesa, foi realizada pelo Sentenciante com alicerce em fundamentação concreta, de modo a demonstrar a habitualidade delitiva do Recorrente. Senão, vejamos: "(...) A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades

criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Conforme se depreende das informações, colhidas no sítio eletrônico, o réu além de duas sentenças condenatórias, em grau de recurso, responde a mais quatro Ações Penais Criminais. Portanto, diante de tal informação processual, a qual revela a habitualidade e profundo envolvimento do réu em atividades criminosas, resta demonstrado, de forma inequívoca, o não preenchimento dos requisitos de tal benefício, impondo o seu afastamento. (...)." (sic, id. 167837110, fl. 08). Nesse sentido, está o entendimento albergado no recente precedente do Supremo Tribunal Federal: ''(...) TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE.'' (STF. AgRg no AREsp 1264183/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 10/02/2021, DJe 11/02/2021). Quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, formulado sob o argumento de que o Sentenciante manteve o regime mais gravoso, o semiaberto, mesmo ciente de que, a partir da detração da pena, nos termos do art. 386, § 2º, do CPP, o tempo restante de sanção a ser cumprida corresponderia a 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão, constata-se, na hipótese em apreço, a plausibilidade do seu acolhimento. No presente caso, em que pese a acentuada reiteração delitiva do Apelante, registrada pelo Magistrado a quo na Sentença, após proceder a análise da detração da pena para fins do aludido art. 387, § 2º, do CPP, e, ainda, por não se verificar dos documentos acostados aos autos a existência de reincidência por parte dele, em respeito ao preceito constante no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, torna-se necessária a alteração do regime semiaberto, aplicado na Sentença, para o aberto. Por fim, em que pese tenha sido alicercada em robusta fundamentação concreta, uma vez realizada a alteração do regime aplicado na Sentença para o aberto, torna-se premente a revogação da prisão preventiva do Recorrente por ser incompatível, eis que a sua manutenção representaria a legitimação da execução da pena em regime mais gravoso do que o fixado no édito condenatório. Outrossim, ficam ratificados os demais termos da Sentença. No que concerne ao pedido de prequestionamento, formulado pelo Apelante, destague-se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas." (STJ, REsp 1257058/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/08/2015, pub. DJe 28/08/2015). Ante o exposto, conheço o Recurso de Apelação, rejeito a preliminar, e, no mérito, dou-lhe provimento em parte para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e, por consequência, revogar a prisão preventiva do Recorrente. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0540278-07.2019.8.05.0001